



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail:  
CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0012912-74.2019.8.16.0185**

I – Anote-se o substabelecimento de mov. 5485; e procurações de movs. 5579/5581.

II – Da manifestação de mov. 5488, dê-se ciência a Administradora Judicial.

III – Da manifestação de mov. 5576; os ofícios de movs. 5574, dê-se ciência as Recuperandas e a Administradora Judicial, devendo esta observar o disposto no artigo 22, I, m, da Lei n. 11.101/2005.

IV – Oficie-se os juízos indicados nos requerimentos de movs. 2082, 3579, 4579, 4588, 4828, 5081, 5092, 5573, 5577 e 5582/5583, informando sobre a inexistência de valores passíveis de penhora nestes autos e que, caso venha a ser vinculado qualquer valor a este feito recuperacional, serão estes utilizados exclusivamente para o cumprimento do plano de recuperação judicial, caso este venha a ser homologado, o que torna sem eficácia as penhoras pretendidas.

Ainda, considerando o impasse em relação ao leilão de uma das unidades das Recuperandas, informe-se aos Juízos solicitantes sobre a impossibilidade da indicação de bens passíveis de penhora para a garantia de créditos extraconcursais, uma vez que todos os valores gerados pelas atividades das empresas vem sendo destinado ao pagamento de salários, de forma que eventuais penhoras sobre os ativos das Recuperandas inviabilizará o andamento desta Recuperação Judicial e o soerguimento pretendido, fim último da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, que visa a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, na exata dicção de seu artigo 47.

**Anote-se a Secretaria que eventuais pedidos de penhora no rosto dos autos ou de indicação de bens não essenciais a penhora, deverão ser respondidos imediatamente, nos mesmos termos acima expostos.**

**V – Concedo as Recuperandas o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, para os fins de comprovar a realização de parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional e apresentar plano de equacionamento do passivo municipal, tendo em vista a obrigação deste juízo e das partes em observar o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigos 4º e 6º, do Código de Processo Civil.**

**Findo este prazo, venham imediatamente conclusos para a apreciação da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.**



VI – Sobre a manifestação de mov. 5489, diga a Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

VII – Por fim, cumprida a determinação de mov. 5102.1, item IV, voltem conclusos.

VIII – Intime-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

